Ata da 3ª Sessão Plenária Extraordinária de 2016

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP

Aos 14 de abril de 2016, no "Auditório Rosário I" do Hotel Comfort Dowtown, situado na Rua Araújo, 141, São Paulo - SP, teve início às 14h a 3ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, sob a direção do Presidente do conselho **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA**. Assinaram a lista de presença 58 (cinquenta e oito) conselheiros, sendo 53 (cinquenta e três) conselheiros titulares, e 03 (três) suplentes em exercício da titularidade, a saber, Douglas Ellwanger, João Antonio Danielson Garcia, e Vasco de Mello. **A) VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Foi verificado quórum de 40 (quarenta) conselheiros entre titulares e suplentes no exercício da titularidade para o início dos trabalhos. Para compor à mesa, o Presidente convidou o Vice-presidente Valdir Bergamini. **B) ABERTURA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CAU/SP DE 2016:** após a abertura, o Presidente solicita a execução do Hino Nacional Brasileiro. **C) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Na sequência, o Presidente inicia a ordem do dia. **ORDEM DO DIA: 1) JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR SF-000852/2010.** O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** inicia o julgamento esclarecendo que ele ocorrerá com fundamento no artigo 34, alínea 9 da lei 12.378/2010, artigo 21, alínea I do regimento interno do CAU/SP e artigo 28 e seguintes da Resolução nº 34/2012, alterada pela Resolução nº 73/2014, ambas do CAU/BR, e que os votos não devem possuir manifestação de cunho pessoal por parte dos integrantes do CAU/SP e devem ser proferidos baseados apenas na matéria fática e comprobatória constante nos autos. Indica que qualquer conselheiro titular ou suplente no exercício da titularidade pode solicitar vistas dos autos para análise depois de proferido o voto pelo conselheiro relator, que poderá consistir: 1) no exame dos autos na própria sessão quando se tratar de documentos específicos ou dúvidas pontuais, e 2) na retirada do processo ao final da sessão plenária, devendo, neste caso ser devolvido até a próxima sessão plenária ordinária, nos termos do artigo 51, alínea B do regimento interno do CAU/SP, vide nota técnica CAU/SP jurídico nº 014/2014. Esclarece ainda o Presidente que nesta fase de julgamento será permitido aos conselheiros a manifestação para dúvidas e/ou esclarecimentos após a leitura do histórico pelo conselheiro relator e da sustentação oral das partes, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Presidente da mesa, o qual transmitirá ao relator. Por fim, o Presidente avisa que a pauta de julgamento será fixada do lado de fora para consulta, que os interessados devem se retirar do recinto de julgamento e aguardem o chamamento individual, e que os conselheiros presentes não poderão se ausentar depois de iniciada a sessão, muito menos novos conselheiros poderão entrar, devendo, então, aguardar o chamamento do próximo processo da pauta. O Presidente, então, convida a conselheira relatora a iniciar seu relato. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** inicia a leitura do histórico do processo, o qual segue na íntegra: *"Processo SF 000852/2010. Denunciado, Cleise Cecilia Abude. Denunciante, CREA São Paulo. Assunto, apuração de irregularidades referente a sinistro ocorrido em*

17 de março de 2010, na obra da rua T, número 48, loteamento portal do Guarujá. Histórico, o presente processo trata de um desabamento com vítima fatal no condomínio Granville no bairro da Enseada no Guarujá. Em 18 de março de 2010 o agente fiscal do CREA senhor Ricardo Caldeira Pinheiro, registro 2469, compareceu ao local dos fatos para coleta de informações. No relatório de fiscalização consta que o acidente ocorreu durante a execução de serviços de reforma no loteamento Portal do Guarujá. A responsável técnica pela obra era a arquiteta e urbanista Cleise Cecilia Abude. Houve registro da ART em 13 de novembro de 2009, referente à reforma parcial de residência sem alteração estrutural e sem acréscimo de área. O responsável pela execução da obra foi o senhor Jovino Caldeira Rotinho. A obra encontrava-se regularizada perante à municipalidade. Às folhas 06 consta uma licença de reforma emitida em 11 de janeiro de 2010 permitindo a alteração de algumas paredes internas, troca de piso, azulejos, telhas, caixa d'água, tubulação de água e esgoto e pintura em geral, com validade de 120 dias para iniciar a obra. Foram anexos aos autos fotografias do local, às folhas 07 a 10. Segundo o boletim de ocorrência, de autoria desconhecida, no local havia três funcionários prestando serviços. Na demolição do imóvel uma viga de madeira caiu ferindo o senhor Nivaldo de Souza Fernandes e levando a óbito o senhor Eliseu Amorim Bezerra. Foi determinada pela autoridade policial signatária a interdição da área por motivo de segurança e necessidade de exames complementares a serem realizadas por um perito engenheiro. O senhor Jovino Caldeira Coutinho, encarregado da obra, declarou que foi contratado pelo senhor Corro, proprietário da obra, para realizar a demolição do prédio. O boletim foi elaborado para que em sede de inquérito policial sejam analisadas as condições de morte, às folhas 11 a 14. Às folhas 15 consta a consulta da ART número 92221220091668051 emitida para um projeto de reforma parcial de residência sem alteração estrutural e sem acréscimo de área. Em 11 de junho de 2010 a denunciada foi notificada pelo CREA São Paulo para apresentar laudo emitido pelo Instituto de Criminalística referente ao acidente ocorrido e para esclarecer acerca de divergência entre o informado, na mencionada ART, e o informado pela Prefeitura Municipal do Guarujá quanto a atividade desenvolvida. Somente o projeto ou o projeto de responsabilidade da técnica da obra, isso pelas folhas 17. A denunciada apresentou defesa na folha 18 relatando que o laudo emitido pelo Instituto de Criminalística ainda não estava anexo ao inquérito policial. Solicitou que fosse encaminhado um ofício para o delegado competente, para que este fornecesse o documento exigido. Esclareceu também que na ART, emitida no campo 26, houve um equívoco no preenchimento, sendo o correto conter o código 14. Responsável pela obra anexou aos autos cópia do contrato com o senhor Antônio Corro Neto, proprietário da residência, cujo item 27, descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função, consta projeto de reforma parcial de residência, sem alteração de estrutura e sem acréscimo de área, nas folhas 21 e 22. Na ata da reunião ordinária de setembro de 2010 a Comissão Auxiliar de Fiscalização da Inspetoria do Guarujá do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo, realizado em 29 de setembro de 2010. Na apreciação de parecer preliminar do processo consta a decisão de oficiar a arquiteta a

apresentar nova ART em virtude do erro declarado do preenchimento e proceder relato sobre os fatos ocorridos, nas folhas 24 e 25. A arquiteta e urbanista Cleise Cecilia Abude apresentou um oficio em 12 de março de 2015 alegando que o processo de construção e reforma na Prefeitura do Guarujá foi extinto e iniciado outro dentro das regras do sistema e a nova obra já está concluída. Por solicitação da relatora foram acostados aos autos documentos da obra, projeto aprovado, alvará e imagens. Entre as declarações do senhor Nivaldo de Souza Fernandes de 08 de abril de 2010 na Delegacia de Polícia Sede de Guarujá consta que o senhor Jovino teria ordenado aos funcionários que ali trabalhavam para que, após o almoço, os mesmos somente empilhassem tijolos que estavam na obra. No período da tarde o declarante e seus colegas de trabalho, Eliseu e Ismael, resolveram adiantar o trabalho derrubando uma parede pois já tinham terminado a arrumação dos tijolos. Dado o momento que a parede desabou, quando uma viga caiu na cabeça do Eliseu e na perna e na cabeça do declarante, que Eliseu veio a óbito por ter sofrido maiores ferimentos. Todos funcionários do momento do acidente usavam capacete e botas com ponteiras. Às folhas 86 constam depoimentos do senhor Ismael Carlos Coutinho, realizado em 17 de março de 2010, no qual consta que o senhor Jovino pediu ao depoente e aos demais para que fossem trabalhando devagar, pedindo cuidado, que o senhor Jovino não especificou o que deveria ser feito, apenas pediu para os funcionários que fossem trabalhando. O depoente e seus colegas, então, decidiram ir ao piso superior na casa para demolir uma parede, momento em que a viga de sustentação caiu por cima deles, ferindo o senhor Nivaldo. No momento do acidente todos os funcionários estavam de capacete, luvas e bota. Conforme depoimento do senhor Jovino Caldeira Coutinho, profissional encarregado, também realizado em 17 de março de 2010, há 45 dias foi contratado pelo senhor Antônio Corro Neto para a demolição de um imóvel localizado no condomínio Granville. Para a execução do trabalho contratou três pessoas, todos primos de pronome Eliseu, Ismael e Nivaldo, mas os contratou informalmente, sem registro, pois sua empresa ainda não estava em atividade. Na data permaneceu na obra até às 13 horas, dirigindo-se a São Paulo. Ficaram na obra seus três funcionários, momento que aconteceu o acidente. A contratação da arquiteta se deu pelo senhor Antônio Corro Neto. A mesma frequentava a obra uma vez por semana para acompanha-la. Ressalta que seus funcionários usam capacetes de proteção individual e botinas. Inquirido sobre a existência de escadas, andaimes e materiais necessários para execução da obra, refere a testemunha que todos esses materiais estavam na obra, porém desmontados, e que os funcionários passaram a trabalhar no local do acidente sem autorização do depoente. Isso está na folha 88. Segundo o termo de declarações do senhor Antônio Corro Neto, às folhas 90, o mesmo contratou os serviços do senhor Jovino Caldeira Coutinho para realizar reforma, providenciou toda a documentação referente à reforma do imóvel, contratou a pessoa da Cleise Cecilia Abude como arquiteta responsável pela obra, e a arquiteta ia supervisionar sempre que necessário. No termo de declarações da arquiteta, dia 08 de abril de 2010, consta que ela é responsável pela reforma do imóvel, foi contratada pelo proprietário, tendo sido providenciada toda a documentação pertinente. Conheceu as pessoas de Eliseu, Nivaldo e

Ismael e os tenha visto trabalhando na obra quando foi supervisioná-la. A demolição da parede que ocasionou o acidente não foi autorizada para ser executada naquela data. Quanto à parte policial, foram apresentados os boletins de ocorrência, inquérito policial, exame microscópio, nas folhas 94 e 95.". Ao fim do relato da conselheira relatora, o Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** pergunta se a denunciada quer se manifestar, ao que obteve resposta negativa. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** pede a palavra e afirma que a última sessão do CAU/BR que tratava de processos éticos estava aberta, estando visível pela internet, e que as interrupções dos conselheiros eram feitas viva voz, havendo inclusive diálogo com o conselheiro relator, então considera estranho lá ter uma regra e no CAU/SP ter outra, sugerindo que seja adotado o mesmo método pois tem muitas dúvidas no processo em questão e isso facilitaria o trabalho dos conselheiros. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** responde que como já iniciaram o julgamento do processo irão seguir do modo usual, mas solicita ao Departamento Jurídico que levante as informações acerca da plenária ser aberta no CAU/BR e no CAU/SP as consultas serem restritas. Então, prossegue o Presidente lendo o primeiro questionamento dos conselheiros: *"Consta do relato que o responsável pela execução da obra é o senhor Jovino Caldeira Coutinho. Ele é responsável técnico? Se positivo, é leigo? Se positivo, por que não foi aberto processo de exercício ilegal da profissão?".* A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que não é sobre isso que será tratado o julgamento, mas que pode ter sido aberto pois isso veio da fiscalização do CREA em 2010, porém a informação não consta pois é de outra instância. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê o segundo questionamento dos conselheiros: *"Qual foi o resultado do laudo do Instituto de Criminalística?".* A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que o laudo consta nos autos do processo, mas que cabe ao Conselho julgar a arquiteta e o procedimento dela. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê o terceiro questionamento dos conselheiros: *"Existe processo judicial? Se existiu, qual foi o resultado?".* A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que desde o começo o processo judicial existiu e que ninguém processou a arquiteta Cleise Abude. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê o quarto questionamento dos conselheiros: *"Afinal, quem é o responsável técnico pela obra?".* A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que a responsável técnica era a arquiteta Cleise Abude, mas a questão é que ela tinha feito apenas uma ART de projeto e assumiu que faltava a parte de execução. Então o processo foi extinto e ela começou tudo do zero, estando os projetos e as fotos da casa pronta nos autos do processo. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê o quinto questionamento dos conselheiros: *"O relato não apresenta considerações sobre a forma de atuação da profissional. Por exemplo, orientação de frentes de trabalho, formas de escoramento, etc.".* A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que só teve contato com isso através dos depoimentos na delegacia, os quais

9

dizem como a arquiteta agiu com os funcionários, que em sua totalidade a inocentaram. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê o sexto questionamento dos conselheiros: *"O acidente aconteceu antes ou depois da data da ART de responsabilidade técnica pela obra pela arquiteta?"*. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que o acidente aconteceu depois. A arquiteta denunciada tinha feito uma ART ainda do CREA mal preenchida, a qual foi extinguida porque ela fez uma outra obra depois. Em seguida a conselheira relatora inicia a leitura de seu voto e parecer, os quais seguem na íntegra: *"Considerando as declarações anexadas aos autos, as quais afirmam a inocência da arquiteta e urbanista quanto ao ocorrido, porque se responsabilizou e vinha fazendo de fato acompanhamento da obra. Tendo em vista que os prestadores de serviço afirmaram que a parede não era para ser removida e a vítima removeu por conta própria, ocasionando a queda da viga de madeira que causou a morte da mesma, sugiro o arquivamento desse processo por não encontrar nos autos elementos suficientes que possam comprovar a culpa da profissional quanto ao ocorrido."*. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** afirma que voto não pode ser uma sugestão, ou vota ou não vota. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** diz que o procedimento do rito ético tem que ser uma sugestão de voto, que será votado pelo plenário. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** responde que não, a relatora tem que ter o seu voto e o plenário acompanha ou não esse voto. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** então diz que não vai sugerir, vai votar pelo arquivamento do processo. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** inicia a votação do parecer da conselheira relatora, o qual é **APROVADO** por 39 votos a favor. Em seguida o Presidente solicita a manifestação do Departamento Jurídico quanto ao questionamento do conselheiro Lucio Machado. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** afirma que a manifestação dos conselheiros foi determinada que seria por via escrita tendo em vista o número de conselheiros e a possibilidade de isso gerar um debate oral com as partes presentes, mas a decisão se vai ser mantido ou não o procedimento é da plenária. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** esclarece que a questão é por que em São Paulo é feito por escrito e em outros lugares, incluindo o CAU/BR, é feito oralmente, e informa que tudo é rito processual do Conselho de Ética, a Comissão somente analisa e dá uma sugestão de voto, um acompanhamento, e passa para o plenário dar o parecer final. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** informa que a resolução dá direito de fala ao conselheiro, mas em determinado momento foi decidido pela plenária que seria por escrito por uma questão de ordem, tendo em vista que no caso específico de São Paulo as partes estão presentes, mas não há problema nenhum em alterar. Em relação à nomenclatura utilizada a assessora jurídica esclarece que a Comissão de Ética é consultiva e delibera apenas enquanto comissão, de forma interna, então para fins de comissão o voto do relator é um voto para a comissão acompanhar, vindo ao plenário como sugestão pois ela não é deliberativa, para então a plenária determinar. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** informa que os processos são distribuídos e lidos por todos, sendo

um trabalho completamente em conjunto. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** explica que o relator apresenta o voto para a plenária apenas depois que a comissão delibera que aquele voto é o voto que será passado para a plenária. Então, ele é voto do relator, mas ele é uma deliberação que representa a comissão enquanto decisão interna quanto a ser o melhor resultado possível, sendo isso um procedimento que está determinado na resolução do CAU/BR. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** afirma que o plenário pode votar o voto de um relator, não uma sugestão, pois se não tem voto de relator não tem relato. O conselheiro **EDSON JORGE ELITO** diz que se o relator vota no processo, não vota no plenário. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** responde que não, a função do plenário é votar sim ou não em relação ao voto do relator. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** afirma que sim, vota de maneira igual. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** diz que o relator não pode votar outra vez, quem vota é o plenário afirmativamente ou negativamente em relação ao relato do relator. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** esclarece que o voto apresentado é um voto enquanto comissão, enquanto ela está na figura de relatora, então como conselheira tem direito a voto, mas que obviamente ela não será incongruente de votar contra o que relatou. A conselheira **MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA** pede a palavra e afirma que o plenário vota o voto do relator porque a Comissão de Ética e o relator não são figuras deliberativas, mas sim o plenário, e entende que o relator pode votar junto pois seu voto já é um voto contado como a maioria. Ademais, a conselheira entende que se a pessoa interessada estiver presente e a discussão não pode ser feita na frente dela, pois inibe e constrange os conselheiros, ela poderia se retirar, e que segundo a lei federal que rege o processo administrativo o profissional que está sendo julgado pode apresentar provas a qualquer momento, mesmo que se suspenda a sessão para julgamento futuro. Nesse sentido, a conselheira acredita que todo o procedimento de julgamento ético tem que ser revisto pois não está de acordo com a lei federal, com as resoluções do CAU/BR, e não está de acordo com o consenso dos conselheiros, ressaltando que frequentemente sai com dúvida dos julgamentos éticos. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** afirma que seguem as resoluções do CAU/BR, citando a Resolução 34 do mesmo: *"artigo 28, plenário do CAU/UF fará o julgamento do processo ético-disciplinar considerando as informações do respectivo relatório e parecer da Comissão de Ética e Disciplina em votação com maioria simples da decisão plenária. Parágrafo segundo, durante a sessão do julgamento o plenário poderá aprovar ou rejeitar na íntegra ou parcialmente as conclusões propostas contidas no relatório parecer da Comissão de Ética e Disciplina."*. Então, explica a assessora jurídica que o parecer e voto é da Comissão de Ética e Disciplina, que delibera internamente e elege o relator para representa-la. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** diz que isso esclarece a decisão do CAU/BR, a qual não cabe discutir no momento, apenas obedecer, e entende que é um parecer apresentado ao plenário e votado pelos conselheiros. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** explica que por isso que é chamado de sugestão de voto, porque a comissão analisa e sugere uma finalização para aquela ação, não deliberando. A conselheira

ROSANA FERRARI pede a palavra e complementa quanto à questão do sigilo, afirmando que o CAU/BR sugere que não seja sigiloso e transmite as plenárias de ética, mas por uma resolução é necessário notificar o interessado e solicitar se ele quer sigilo ou não, ao que a maioria pede sigilo. Além disso existem diferenças administrativas que o CAU/SP entende que deve ser de uma forma, como foi decidido que as perguntas seriam por escrito para não tumultuar o plenário por conta do Conselho ter 63 conselheiros, enquanto alguns CAUs/UFs têm 05, que são menos pessoas do que o número de membros da Comissão de Ética de São Paulo. O conselheiro **EDERSON DA SILVA** pede a palavra e complementa a fala da conselheira Rosana Ferrari sobre as manifestações afirmando que a Resolução 34 tem muitas omissões, principalmente quanto ao rito de julgamento no plenário, então cada estado tem feito à sua maneira. Nesse sentido o conselheiro acredita que o CAU/SP está fazendo de uma maneira melhor do que nos outros estados, e informa que houve um seminário da Comissão de Ética do CAU/BR onde afirmaram que ao final de 2016 será votada uma nova Resolução 34, pois ela é omissa quanto ao rito e conflita com outras resoluções do CAU/BR, sendo os estados chamados futuramente para apresentar sugestões. O conselheiro **NILSON GHIRARDELLO** pede a palavra e complementa as falas anteriores dizendo que a plenária decidiu em gestão passada que todas as sessões seriam sigilosas, e como há a possibilidade de o réu escolher sigilo ou não em algumas situações ocorria a solicitação. O conselheiro **LUCIO GOMES MACHADO** afirma que a Comissão de Legislação e Normas está preocupada com a questão das comissões não serem deliberativas, sendo feita uma consulta a todas elas sobre a necessidade ou não de serem deliberativas. Ademais, informa que a visão da comissão supracitada é que todas as comissões devem ser deliberativas em uma primeira instância, chegando ao plenário somente em caso de recurso e tendo como terceira instância o CAU/BR, pois, entre outras razões, isso agilizaria a tramitação de processos que às vezes são muito banais e desperdiçam tempo que poderia ser gasto com debates de política profissional. Nesse sentido, o conselheiro espera que os colegas concordem com essa orientação e devolvam essa consulta à Comissão de Legislação e Normas sobre o que é deliberativo, pois a Comissão de Ensino e Formação tem na validação de diploma estrangeiro um ato deliberativo e a Comissão de Exercício Profissional já é deliberativa, então não tem sentido que somente uma comissão seja deliberativa e as demais não porque desequilibra o Conselho como estrutura e operação. Além disso, o conselheiro entende que há uma dificuldade de entendimento do que é parecer. O conselheiro **NILSON GHIRARDELLO** responde que esperavam que o CAU fosse instituir a Comissão de Ética como instância deliberativa, mas infelizmente não o fez e continuou o modelo antigo de ela ser apenas consultiva, não podendo decidir, apenas sugerir. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lembra que nos primeiros processos de discussão na gestão passada não podia haver pergunta alguma, sendo então votada a possibilidade das perguntas por escrito para evitar um diálogo entre o relator e todos os conselheiros, o que levaria a uma demora muito grande na decisão, mas informa que é possível que seja oralmente. A conselheira **MARCIA MALLET MACHADO DE**

MOURA afirma se lembrar de que houve uma discussão muito grande no plenário pois os conselheiros votavam cheios de dúvidas, e diz se arrepender até hoje de seu voto no primeiro processo que foi julgado. Ademais, menciona a sugestão do conselheiro Lucio Machado de a Comissão de Ética fazer o levantamento do parecer, avaliar a situação perante o profissional e o denunciante, e um conselheiro fora da comissão fazer o voto para diminuir o trabalho dela e os conselheiros aprenderem mais sobre os processos éticos. A conselheira **ROSANA FERRARI** afirma, em relação à resolução única que está sendo feita e foi citada pelo conselheiro Ederson da Silva, que seria interessante que os conselheiros pudessem enviar para a Presidência ou para a Comissão de Ética sugestões a serem enviadas ao CAU/BR para que sejam anexadas na referida resolução como contribuição. O conselheiro **LUIZ ANTONIO RAIZZARO** pede a palavra e indica como um aprimoramento da sugestão da conselheira Rosana Ferrari a realização de uma minuta de como é hoje para colocá-la em discussão inicialmente por e-mail e depois no plenário. A conselheira **BERTHELINA ALVES COSTA** afirma que concorda que devem contribuir com a resolução nacional, mas sente que existem problemas no funcionamento do plenário, pois os conselheiros acabam votando cheios de dúvidas porque não existe a opção de se abster do voto, e afirma que as perguntas por escrito não propiciam um debate e que mesmo que as perguntas orais causem atrasos é assim que o plenário entende o que está acontecendo e tem condições de se manifestar, sendo necessário rever a forma como essas discussões ocorrem. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** diz que a pergunta ser por escrito foi uma decisão de plenária, então somente pode ser alterada por outra decisão de plenária, sendo necessário colocar em votação. Ademais, sugere que apenas seja possível duas intervenções orais por conselheiro. A conselheira **MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA** pergunta por que não pode haver voto de abstenção. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** responde que isso é uma decisão do regimento do CAU/BR, não sendo passível de discussão no momento. A Assessora Jurídica **DRA. KARINA CRUZ** informa que questões votadas em plenária ordinária devem ser revistas em plenárias do mesmo tipo e sugere que o Presidente coloque a questão como extra pauta na plenária ordinária, o que é acatado pelo mesmo. **2) JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR ED-08/2015.** O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** inicia o julgamento informando que o conselheiro José Lanchoti pediu licença para se retirar pois se sente impedido pelo fato de ter conhecimento da pessoa denunciada. Em seguida confirma o quórum de 47 conselheiros presentes e solicita a leitura do parecer e voto da conselheira relatora. A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** inicia a leitura do histórico do processo, o qual segue na íntegra: *"Processo ED 08/2015. Denúncia anônima do CAU/SP 01/2014. Interessados, CAU/SP e denunciada, Silva Helena Camila de Oliveira. Histórico, após a denúncia anônima recebida em contato telefônico do dia 29 de outubro de 2014 contrariando a veracidade da formação e exercício de funções desempenhadas pela arquiteta e urbanista Silva Helena Camila de Oliveira, a Diretoria de Ensino e Formação do CAU/SP deu início ao processo de*

averiguação de documentos e informações públicas fornecidas pela denunciada. E em posse de confirmações de falsidade de documentos emitidos pela Universidade de São Paulo esta diretora solicitou o encaminhamento dessas documentações à Comissão de Ética e Disciplina para abertura de processo ético-disciplinar, na folha 53. No dia 31 de outubro de 2014, através de consulta à plataforma lattes, integrada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, órgão competente no desenvolvimento de pesquisas e tecnologias nacionais, foi extraído o currículo da denunciada, onde são citados: doutorado em urbanismo pela Université Sorbonne Nouvelle em Paris em 1996; doutorado em arquitetura e urbanismo pela Universidade de São Paulo de 1992 a 1996; mestrado em arquitetura e urbanismo pela Universidade de São Paulo de 1983 a 1987; especialização em paisagismo pela Universidade de São Paulo em 1983 a 1984, folhas 41. Foi anexada aos autos, folha 1 a 13, cópia de currículo da arquiteta no sistema de currículo lattes. Às folhas 11 constam RRT de cargo ou função em nome de Silvia Helena Camila de Oliveira Bonardil contratada pela Associação Educacional de Araras, com data de início em 27 de dezembro de 2013, em que é designada para a coordenação de curso. A diretoria de ensino e formação do CAU/SP solicitou a conferência da veracidade das informações sobre mestrado e doutorado cursado pela arquiteta, conforme oficio do CAU/SP de 31 de outubro de 2014, encaminhado ao setor de pós-graduação de diplomas da Universidade de São Paulo – USP, folhas 14. Em resposta ao oficio, a professora Maria Lúcia Caira Gitahy, presidente da comissão de pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, informou que referente a uma consulta sobre a obtenção pela arquiteta dos títulos de mestre em 1987 e doutora em 1996 no programa de pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, os referidos títulos não constam nos registros desse programa, que a mesma não foi aluna desse programa e que seu nome não consta nos registros de pós-graduação. O nome do alegado professor orientador do mestrado, em 1987, Doutor Mauricio Fridman, aparece nos registros como estudante de pós-graduação, de 97 a 2000, quando obteve seu doutorado, não constando como professor orientador cadastrado neste programa, muito menos na data alegada. Na lista dos alunos orientados pelo professor Eduardo Corona, que morreu em 2001, tão pouco consta o nome da referida arquiteta, folha 28 tem essa resposta. A gente depois vai expor aí a resposta do e-mail. Foi confirmado, através de e-mail, que a denunciada concluiu o curso de arquitetura e urbanismo em 1979, tendo colado grau em 12 de setembro de 1979. Foi anexado aos autos cópia do documento constando que a Pró-reitoria de Pesquisa da Universidade de São Paulo, departamento de Ciências Sociais Aplicadas, no uso de suas atribuições, certifica que Silvia Helena Camila de Oliveira, natural de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, nascida em 06 de outubro de 1956, filha de Ari Camila Oliveira e Lazinha Sandrin de Oliveira, desenvolveu pesquisa no programa de pós-graduação no departamento de Ciências Sociais Aplicadas para tese de doutorado em urbanismo defendida em 16 de setembro de 1996. O programa de pós-graduação do departamento de Ciências Sociais Aplicadas confere o diploma de doutorado para que

possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas a esse título pelas leis do Brasil, datado de São Paulo de 22 de novembro de 1996, com assinaturas do pró-reitor e do diplomado, à folha 46. Essas duas imagens vão ser expostas depois para vocês conferirem, tanto o diploma que ela apresentou quanto o e-mail falando que não existe esse registro. A professora Maria Lucia Caira Gitahy descreve que o documento apresentado coloca como suposto emitente a Pró-reitoria de Pesquisa, que não é responsável pela pós-graduação, e um suposto departamento de Ciências Sociais Aplicadas, que não existe na Universidade de São Paulo. Atualmente os títulos de doutor são conferidos pela Universidade de São Paulo contando com a assinatura do reitor da mesma. A arquiteta foi notificada para prestar informações a respeito da denúncia. A mesma compareceu ao CAU/SP em 17 de junho de 2015 dando vista aos autos, mas até a presente data não se manifestou. Em 22 de outubro de 2015 foi aberto o processo ético-disciplinar ED 08/2015 por considerar que os princípios éticos mais básicos que supostamente não foram respeitados como os princípios éticos: '1.3.5, o arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da profissão vigentes, nos países e jurisdições estrangeiras nos quais prestar seus serviços profissionais; 3.1.2, o arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais aos seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados nesse código; 3.2.8, o arquiteto e urbanista deve ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito a reputação da arquitetura e urbanismo; 4.1.1, o arquiteto e urbanista deve considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade; 4.1.2, o respeito e defesa da profissão devem ser compreendidos como relevantes para promoção da justiça social e importante contribuição para cultura da humanidade; 5.1.1, o arquiteto e urbanista deve considerar os colegas como seus pares, detentores dos mesmos direitos e dignidade profissionais e, portanto, deve trata-los com respeito enquanto pessoas e produtores de relevante atividade profissional'. A denunciada compareceu à sede do CAU dando vista aos autos, folha 59, e após ser notificada por correspondência para apresentação de defesa não houve mais resposta.". Em seguida a conselheira relatora mostra o diploma apresentado pela denunciada e a resposta por e-mail do setor de pós-graduação de diplomas da USP. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** informa que a parte interessada tem 10 minutos para se manifestar e pergunta se deseja fazê-lo. A advogada da parte interessada **AMÉLIA MEIRELES** inicia suas alegações de defesa, as quais seguem na íntegra: *"Ilustre presidente, membros do conselho. Não foi fácil chegarmos aqui, eu pretendo ser bem sucinta, mas existe uma necessidade de explicação. Não foi por falta de respeito que a denunciada, arquiteta Silvia Helena, não prestou maiores esclarecimentos ao conselho. Ela esteve em tratamento durante todo esse tempo. Nós trouxemos o atestado médico, laudo médico dos medicamentos que ela tem feito uso. Ela é mãe de três filhos, um formado na USP e os outros dois formados na UNICAMP. Não nega, infelizmente ela praticou um ato ilícito em um momento de*

fraqueza. Ela era casada com um homem agressor. Tudo o que eu estou dizendo aqui tem os documentos. E ele a humilhava com relação à profissão de arquiteta. Ele era engenheiro mecânico. Após o divórcio, inclusive com a Lei Maria da Penha, ela se adentrou ao trabalho, ela se esmerou no trabalho. Ela conheceu um colega na profissão e essa pessoa lhe disse que ela poderia adentrar na área acadêmica e que ele poderia prestar todo o necessário para isso. Na confiança ela forneceu seus documentos pessoais e o currículo lattes foi feito. Em nenhum momento ela se deu conta. Era um currículo. Ela não tinha consciência do que estava acontecendo naquele momento. Naquela época da vida, após o divórcio, o céu era o limite. Quanto mais ela conseguisse crescer, melhor. Infelizmente houve um convite para realmente trabalhar e ela foi para a Associação Educacional de Araras, e ali ela prestou um trabalho tão eficiente que foi convidada a ser coordenadora. Outros desejaram esse cargo, mas ela foi convidada pelo binômio capacidade e dedicação. E ali ela trabalhou até o momento da denúncia. Quando ela teve contato com o currículo lattes dos outros professores ela percebeu aonde havia chegado e a seriedade do erro cometido. Não existe uma forma de voltar atrás e corrigirmos erros do passado. O que devemos fazer é enfrentar, tomar frente e tentar resolver da melhor maneira possível. Nenhum de nós aqui somos aptos para julgar como Deus. Nós vamos julgar como seres humanos. Quem de nós aqui nunca comprou uma caneta falsificada? Quem de nós aqui nunca usou algo pirata? Sabe, não estamos justificando ou tirando a importância do ato, por favor, não pensem isso. O que nós pedimos, da parte de vocês, senhores, é clemencia. Que julguem como seres humanos. Não tem intenção de negar. Não tem o que falar. O ato ilícito realmente foi praticado. Mas que nós sejamos justos e reconheçamos que todos nós podemos em um momento da vida cometer um ato ilícito. Um vacilo. E por um ato apenas manchar toda a dignidade de uma pessoa que nunca teve qualquer problema criminal. Nunca teve nenhuma dificuldade em criar seus filhos, seus três filhos, todos formados. E pode parecer até humor negro, mas os diplomas dos filhos podem ser investigados, USP e UNICAMP. Na verdade, o que nós desejamos é esclarecer para vocês que ela realmente iniciou os estudos do doutorado, das pesquisas. Entretanto, após tantas ocorrências da vida ela deixou, não continuou, não concluiu. E então deu com a dificuldade em terminar esses cursos. Na verdade, nós nem vamos utilizar todos os minutos. Nós desejamos que vocês, esperamos que vocês julguem com clemencia. E esperamos que o Conselho de Ética seja um órgão protetor e não somente condenatório. Afinal, todos somos colegas e todos nós esperamos um dia contar com ajuda e com a compreensão de cada um de vocês. Muito obrigada.". Em seguida, o Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê a primeira pergunta dos conselheiros: *"Ela teve oportunidade de assumir a mentira? Se sim, quantas vezes? E por que não o fez?".* A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que essa pergunta não é direcionada a ela e informa que não consta nenhuma vez, mas a denunciada teve duas oportunidades de falar, pois uma vez veio trocar o nome de casada para o de solteira e na outra não deu resposta. O Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** lê a segunda pergunta dos conselheiros: *"Quantos anos ela*

tem de graduada?". A conselheira relatora **ANITA AFFONSO FERREIRA SILVEIRA** responde que ela se formou em 1979. Ao findar das perguntas dos conselheiros, a conselheira relatora inicia a leitura de seu parecer, o qual segue na íntegra: *"O parecer. Eu já vou começar direto com o Código de Ética, porque na verdade o CAU não exige que se mostre nenhum documento de pós-graduação, só de graduação mesmo. É registrado sim. Então, considerando a Lei 12378/2010 em seu Artigo 18, constando como infração ético-disciplinar em seu item três, 'fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para registro no CAU'. Considerando o Código de Ética e Disciplina a arquiteta infringiu as seguintes regras: '1.2.5, o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências em seus respectivos campos de atuação; 1.2.6, o arquiteto e urbanista responsável por atividade docente nas disciplinas de arquitetura e urbanismo deve, além de deter conhecimento específico sobre o conteúdo a ser ministrado, ter executado atividade profissionais referentes às respectivas disciplinas; 2.2.6, o arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais representa; 3.2.8, o arquiteto e urbanista ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho deve considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da arquitetura e urbanismo; 4.2.3, o arquiteto e urbanista ao exercer a docência profissional deve contribuir para a formação acadêmica tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício de arquitetura e urbanismo; 4.2.5, o arquiteto e urbanista ao exercer a docência profissional deve divulgar os princípios deste código entre os profissionais em formação; 4.2.6, o arquiteto e urbanista deve denunciar o fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste código'. Voto, a denunciada em exerceu docência em uma instituição de ensino com diploma falso de pós-graduação na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo claramente com o uso de má-fé, escolhendo nomes de cursos, professores e orientadores inadvertidamente pela simples intenção de conseguir um salário maior ou de preencher os pré-requisitos para tal cargo. Manchou assim uma profissão digna, honrada, colocando em questão a própria formação dos alunos daquela Universidade. Ainda teve o cuidado de elaborar um desenho de diploma diferente do formalmente expedido pela USP. Os outros cursos constantes em seu currículo, inclusive no exterior, participações em trabalhos, possivelmente serão também alvo de descrédito, pois apenas o que se pode comprovar de fato é sua graduação. Mediante constatações de natureza gravíssima, voto pelo cancelamento de registro profissional da arquiteta e urbanista, conforme previsto no anexo da resolução CAU/BR nº 58/2013 onde prevê esta sanção por infração à Regra 226 do Código de Ética e Disciplina para arquitetos e urbanistas, constando que: 'o arquiteto e urbanista que prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos a fim de obter resultados que convenham a si ou grupos para os quais preste serviços ou os quais representa'. O cancelamento*

também está previsto como sanção disciplinar no Artigo 19, inciso três da Lei 12378/2010, que consiste em: 'anulação compulsória e permanente do registro profissional do infrator, ficando impedido do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional'.". Em seguida o Presidente **GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA** inicia a votação do parecer e voto da conselheira relatora, o qual é **APROVADO** com 40 votos acompanhando o voto da relatora e 07 votos que não acompanham a relatora. Ainda informa o Presidente que cabe recurso a ser encaminhado ao CAU/BR. Por fim, o Presidente agradece a presença de todos e encerra a 3ª Sessão Plenária Extraordinária de 2016.

GILBERTO SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
Presidente